



LEI Nº 1064/2017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº 131117
DATA 10/11/2017
HORAS. às 12:00
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROCOLO

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano Plurianual de Custeio e Investimento do Município de TIANGUÁ/CE para o quadriênio 2018-2021, constituído pelos anexos integrantes desta Lei Municipal, elaborados de conformidade com o inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal/88, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em **R\$ 871.938.816,00** (oitocentos e setenta e um milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais).

§ 1º. As despesas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2018-2021, fixadas no caput deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei Municipal, ficam distribuídas da seguinte forma:

I. Exercício Financeiro 2018	.....	R\$ 193.500.323,00
II. Exercício Financeiro 2019	.....	R\$ 205.179.742,00
III. Exercício Financeiro 2020	.....	R\$ 229.702.703,00
IV. Exercício Financeiro 2021	.....	R\$ 243.556.048,00

§ 2º. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio do sistema orçamentário e financeiro sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária



ou definitivamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**Art. 2º.** Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

- I. **PROGRAMA** - o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos planejados;
- II. **AÇÃO** - o instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividades ou um projeto que concorrem para um objetivo visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda das sociedade.
- III. **ATIVIDADE** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **PROJETO** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. **META** - o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;
- VI. **PRODUTO OU OBJETO** - o resultado da realização da ação;
- VII. **OPERAÇÃO ESPECIAL** - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS".

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

**§ 3º.** Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

Art. 3º. O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa ou ação de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando as características dos programas coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
- II. Quando a União e/ou o Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
- III. Quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos, ou que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados: e
- IV. Quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público destinada, especificamente, a financiamento de despesas de capital prevista neste plano.

## CAPITULO II DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 4º. Os programas, os produtos e/ou objetivos e as metas da ação governamental nas áreas de custeio e de investimento, bem como os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei Municipal, constituindo-se parte integrante dela, estampados na programação do Plano Plurianual com a seguinte estrutura:

ANEXO I – Perfil Básico do Município derivado de um conjunto de informações levantadas pelo Governo do Estado do Ceará através da sua Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, oficialmente divulgadas do site da Internet de domínio virtual [www.ipece.ce.gov.br](http://www.ipece.ce.gov.br);

ANEXO II – Órgãos de Governo do Sistema de Informações Municipais;

ANEXO III – Estrutura de Unidades Administrativas do Governo Municipal;



- ANEXO IV – Funções de Governo por Diretrizes Gerais;
- ANEXO V – Subfunções de Planejamento Governamental;
- ANEXO VI – Programas de Gestão Governamental;
- ANEXO VII – Ações Finalísticas por Objetivos, Tipo e Natureza de Planejamento;
- ANEXO VIII – Relação de Produtos Gerenciais;
- ANEXO IX – Relação de Indicadores Gerenciais;
- ANEXO X – Programação de Fontes de Recursos;
- ANEXO XI – Ações Finalísticas por Metas Físicas e Financeiras – Planejamento Geral;
- ANEXO XII – Ações Finalísticas Totalizadas por Órgão de Governo e Unidade Administrativa; e
- ANEXO XIII – Previsão de Arrecadação de Receitas.

**Art. 5º.** Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei Municipal para o exercício de **2018** estão orçados a preço de JUNHO/2017, com uma variação inflacionária média para os demais exercícios financeiros contemplados neste PPA de acordo com a política monetária nacional.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, autorizado a promover revisões para alterações ou ajustes de valores contidos no Plano Plurianual 2018-2021, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto sócio-econômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

**Art. 7º.** A revisão - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer a qualquer momento por Lei Ordinária, por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.

### CAPITULO III DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS



**Art. 8º.** Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento Programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, artigo 11, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 10.** As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco indicado no PPA, estabelecido em Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas.

**PARÁGRAFO.** Se na vigência deste Plano Plurianual a Secretaria do Tesouro Nacional – STN promover mudança de codificação ou nomenclatura, inclusão ou exclusão de funções e subfunções, fica o Chefe



do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações que julgar necessário para manutenção do equilíbrio e execução do Plano Plurianual.

**Art. 11.** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal de Tianguá – Estado do Ceará  
Em, 23 de outubro de 2017.

**LUIZ MENEZES DE LIMA**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1064/17 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

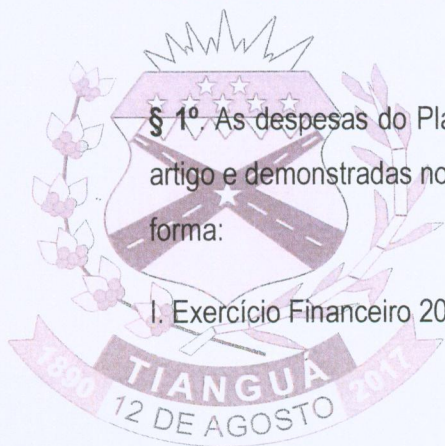
#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Plano Plurianual de Custeio e Investimento do Município de TIANGUÁ/CE para o quadriênio 2018-2021, constituído pelos anexos integrantes desta Lei Municipal, elaborados de conformidade com o inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal/88, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em **R\$ 871.938.816,00** (oitocentos e setenta e um milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais).

**§ 1º.** As despesas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2018-2021, fixadas no caput deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei Municipal, ficam distribuídas da seguinte forma:

I. Exercício Financeiro 2018 ..... R\$ 193.500.323,00





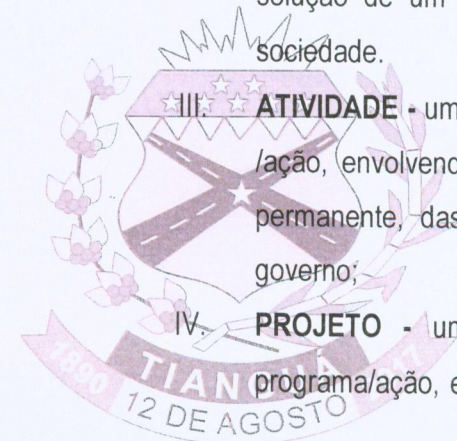
## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

II. Exercício Financeiro 2019 .....	R\$ 205.179.742,00
III. Exercício Financeiro 2020 .....	R\$ 229.702.703,00
IV. Exercício Financeiro 2021 .....	R\$ 243.556.048,00

§ 2º. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio do sistema orçamentário e financeiro seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

- I. **PROGRAMA** - o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos planejados;
- II. **AÇÃO** - o instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.
- III. **ATIVIDADE** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa /ação, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **PROJETO** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

- V. **META** - o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;
- VI. **PRODUTO OU OBJETO** - o resultado da realização da ação;
- VII. **OPERAÇÃO ESPECIAL** - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS".

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º. Cada atividade e projeto identificará a função e a sub - função às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

**Art. 3º.** O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa ou ação de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:

- 1. Quando as características dos programas coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- II. Quando a União e/ou o Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
- III. Quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos, ou que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados: e
- IV. Quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público destinada, especificamente, a financiamento de despesas de capital prevista neste plano.

### CAPITULO II

#### DOS OBJETIVOS E METAS

**Art. 4º.** Os programas, os produtos e/ou objetivos e as metas da ação governamental nas áreas de custeio e de investimento, bem como os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei Municipal, constituindo-se parte integrante dela, estampados na programação do Plano Plurianual com a seguinte estrutura:

ANEXO I – Perfil Básico do Município derivado de um conjunto de informações levantadas pelo Governo do Estado do Ceará através da sua Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, oficialmente divulgadas do site da Internet de domínio virtual [www.ipece.ce.gov.br](http://www.ipece.ce.gov.br);

ANEXO II – Órgãos de Governo do Sistema de Informações Municipais;

ANEXO III – Estrutura de Unidades Administrativas do Governo Municipal;

ANEXO IV – Funções de Governo por Diretrizes Gerais;

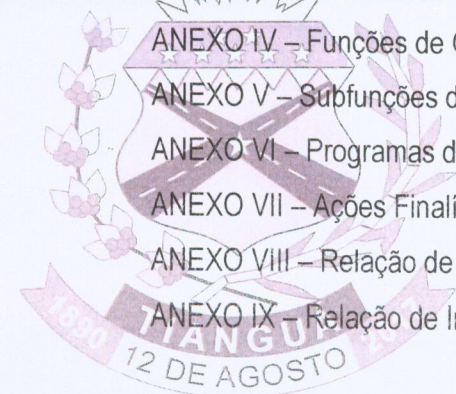
ANEXO V – Subfunções de Planejamento Governamental;

ANEXO VI – Programas de Gestão Governamental;

ANEXO VII – Ações Finalísticas por Objetivos, Tipo e Natureza de Planejamento;

ANEXO VIII – Relação de Produtos Gerenciais;

ANEXO IX – Relação de Indicadores Gerenciais;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

ANEXO X – Programação de Fontes de Recursos;

ANEXO XI – Ações Finalísticas por Metas Físicas e Financeiras – Planejamento Geral;

ANEXO XII – Ações Finalísticas Totalizadas por Órgão de Governo e Unidade Administrativa; e

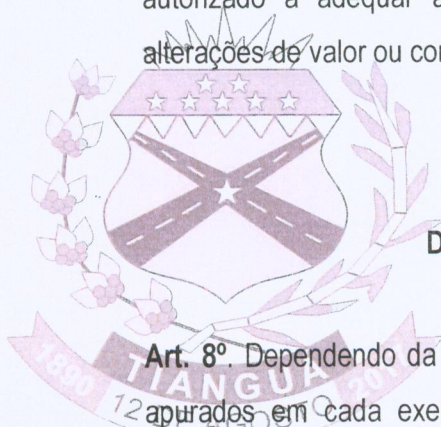
ANEXO XIII – Previsão de Arrecadação de Receitas.

**Art. 5º.** Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei Municipal para o exercício de **2018** estão orçados a preço de JUNHO/2017, com uma variação inflacionária média para os demais exercícios financeiros contemplados neste PPA de acordo com a política monetária nacional.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, autorizado a promover revisões para alterações ou ajustes de valores contidos no Plano Plurianual 2018-2021, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto sócio - econômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

**Art. 7º.** A revisão - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer a qualquer momento por Lei Ordinária, por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.



### CAPITULO III

#### DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

**Art. 8º.** Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Orçamento de Capital, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento Programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, artigo 11, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 10.** As classificações das funções e sub - funções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco indicado no PPA, estabelecido em Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**PARÁGRAFO.** Se na vigência deste Plano Plurianual a Secretaria do Tesouro Nacional – STN promover mudança de codificação ou nomenclatura, inclusão ou exclusão de funções e sub - funções, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações que julgar necessário para manutenção do equilíbrio e execução do Plano Plurianual.

**Art. 11.** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, em 18 de outubro de

2017

**Valdeci Vieira de Azevedo**  
Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

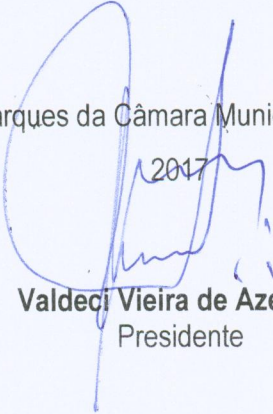
### EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2017.12.01-1

O Prefeito do Município de Tianguá – Estado do Ceará, Cidadão LUIZ MENEZES DE LIMA, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, **RESOLVE** publicar a **LEI MUNICIPAL Nº 303/2017 DE 01/12/2017**, que **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, das seguintes formas:

1. Mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de TIANGUÁ/CE; e
2. Em meio eletrônico de acesso ao público conforme disposto no Art. 48 da LRF, nos endereços: [www.municipiosconsultoria.com.br](http://www.municipiosconsultoria.com.br).
3. Em meio eletrônico de acesso ao público conforme disposto no Art. 48 da LRF, nos endereços: [www.tiangua.ce.gov.br](http://www.tiangua.ce.gov.br) e [www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br).

**PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.**

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, em 18 de outubro de 2017

  
Valdeci Vieira de Azevedo  
Presidente

